

Processo nº	13.819-3/2011
Principal	Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - FUNDEIC
CNPJ	04.236.167/0001-07
Gestor	Pedro Jamil Nadaf
Assunto	Contas Anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Pedro Jamil Nadaf

Secretário do FUNDEIC - exercício de 2011

1.1 DB 10. Transferências e/ou movimentações de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para esse fim. Item 4.1.1. (Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 do TCE-MT)

A defesa alegou que as transferências somaram o valor de R\$ 4.381.153,87 durante o exercício de 2012, o que representou 12,67% do montante arrecadado pelo FUNDEIC, qual seja, R\$ 34.584.449,02, valores estes constantes nas demonstrações contábeis.

Justificou ainda que não houveram transferências financeiras em contas bancárias não criadas para esse fim; somente transferências legalmente autorizadas por lei até o limite de 30% do valor arrecadado anualmente pelo Fundo, para atendimento de despesas de manutenção e demais despesas de custeio da SICME.

As justificativas apresentadas pela defesa foram de que, as transferências no valor de R\$ 4.381.153,87 foram autorizadas pelo artigo 2º, § 4º, da Lei Estadual nº 8.939/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 452/2011, são incontestáveis, visto que a Lei mencionada realmente ampara o uso de receitas

do Fundo, até o limite de 30% para o custeio de despesas da SICME.

No entanto, o apontamento não se refere a essas transferências, mas sim, à dedução de saldo de receita corrente, autorizada pela Lei Complementar nº 360/2009, no valor de R\$ 12.728.313,33, conforme balanço orçamentário às fls. 214-TCE e FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada que foi juntado aos autos às fls. 240/242-TCE.

De acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.874/1985 (a Lei nº 8.938/2008 reprimiu o referido artigo). O FUNDEIC foi criado para propiciar recursos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Mato Grosso, com as finalidades de acelerar o desenvolvimento econômico do Estado, viabilizar a existência de linhas especiais de crédito, estimular a produtividade das empresas já constituídas no Estado e atrair empreendimentos novos para o Estado.

A referida Lei deu nova regulamentação ao FUNDEIC, e em seu artigo 2º, especificou quais seriam as fontes de receita do fundo, conforme destaque:

I – dotação orçamentária específica, equivalente em cada exercício a:

a) 5% (cinco por cento) do total do imposto incentivado das empresas do programa de desenvolvimento industrial – PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;

b) até 7% (sete por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25/12/2003;

c) 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivo às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso – PROALMAT – Indústria, criado pela Lei nº 7.183, de 12/11/1999;

d) 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivo às Indústrias de Beneficiamento, Torrefação e Moagem de Café de Mato Grosso – PROCAFÉ – Indústria, criado pela Lei nº 7.309, de 28/7/2000;

e) 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento da Mineração – PROMINERAÇÃO, criado pela Lei nº 7.606, de 27/12/2001;

f) 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz de Mato Grosso – PROARROZ/MT – Indústria – criado pela Lei nº 7.607, de 27/12/2001;

g) 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios – PROLEITE – Indústria – criado pela Lei nº 7.608, de 27/12/2001;

II – os retornos de financiamento e resultados de suas aplicações;

III – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

Destaca-se ainda que os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam:

“Art. 2.
(...)
(...)”

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão depositados na conta arrecadação do FUNDEIC, no ato do recolhimento, junto ao Banco do Brasil S.A, das parcelas do ICMS devidas pelas empresas beneficiárias dos programas, utilizando-se para isso guia de recolhimento própria.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista no § 1º deste artigo, serão contabilizados obrigatoriamente por Programa e a sua movimentação financeira e contábil obedecerá às normas instituídas pelo Decreto nº 03, de 06 de janeiro de 2003.

A Lei nº 8.938/2008 também determina que dos recursos arrecadados pelos programas, no mínimo 70% (setenta por cento) deverão ter a seguinte destinação:

I - financiamento a micro e pequenas empresas urbanas e rurais, desde que vinculadas a projetos industriais, comerciais, de serviços e de turismo, e aos trabalhadores autônomos, conforme prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM;

II - aporte de recursos para implementação de projetos e contratação de consultoria para: pesquisa e difusão tecnológica, treinamentos e qualificação de mão de obra, promoção, divulgação, desenvolvimento das atividades econômicas e outras ações de interesse do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

III - aporte de recursos para estruturação do FUNDEIC;

IV - aporte de recursos para vistorias, fiscalização, acompanhamento e avaliação

dos programas mencionados no inciso I, do artigo 2º, dos quais originam os recursos;

V - aporte de recursos para ações voltadas ao desenvolvimento regional, especialmente aquelas vinculadas às cadeias produtivas e APLs - Arranjos Produtivos Locais, com apoio do MT – Regional, com as seguintes prioridades:

a) no desenvolvimento de pesquisa e difusão de tecnologias vinculadas às cadeias produtivas e APLs;

b) formação de mão de obra e qualificação profissional de técnicos e produtores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 360/2009, capítulo III, artigo 7º, parágrafo único, a SEFAZ, gestora do sistema financeiro do Estado de Mato Grosso, autoriza a utilizar o saldo de recursos disponíveis de qualquer órgão ou entidade, inclusive de fundos do Poder Executivo, resguardando os direitos dos órgãos cedentes dos recursos, quando o Tesouro utilizar essa prerrogativa.

Sendo assim, acolho as justificativas apresentadas pelo responsável e afasto a irregularidade, tendo em vista que a reversão de saldos para atender as necessidades de caixa do Estado, foi devidamente fundamentado às fls. 435/436-TCE, e, em respeito ao princípio da vinculação dos atos.

2.2. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referentes à execução e prestação de contas de convênios, descaracterização da Lei orçamentária como peça de planejamento, descumprimento de determinações do Acórdão nº 2.185/1011 (Contas Anuais 2010) (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 8. (Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT) REINCIDENTE.

A defesa esclareceu que foram tomadas providências administrativas no âmbito desta UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno, visando o cumprimento das determinações do acórdão nº 2.185/2011 (Contas Anuais de 2010), elaborando planos de providências para a correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica. Também esclareceu que não houve descaracterização da lei orçamentária como peça de planejamento, pois como exposto no apontamento 3.1, foi devidamente caracterizado o cumprimento desta peça orçamentária.

O Controle Interno não apresentou à equipe de auditoria, Plano de Providências, a fim de dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 2.185/2011, que julgou as Contas Anuais do exercício de 2010, e que, entre outras determinações, consta “a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir

as impropriedades detectadas”.

Foi juntado às fls. 485-TCE, o referido plano de providências da Auditoria Geral do Estado, no entanto, durante a vistoria *in loco*, tal documento não foi apresentado, conforme declaração exarada pela Assessora de Controle Interno senhora Lúcia Mayumi Wakamori. Contudo, a apresentação do Plano de Providências às fls. 483/484-TCE, não sana a irregularidade visto que o mesmo foi apresentado intempestivamente. Ademais, as determinações presentes no Acórdão nº 2.185/2011 não foram cumpridas em sua totalidade, vez que:

– O Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do Exercício de 2011 somente foi protocolado na AGE-MT em 30/01/2012. Destaca-se que o documento de 12/08/2011, estipulou prazo para envio do mesmo até 12/11/2011, portanto fora do prazo.

– O documento também não menciona as seguintes recomendações:
“Acórdão 2.185/2011

(...) recomendando à atual gestão que:

a) estruture o Setor de Convênios, tanto no sentido de qualificar os servidores, como no de estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foi encontrado um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pelo FUNDEIC é bastante significativo;

b) envie a contento os anexos dos balancetes mensais de forma que os mesmos demonstrem todos os procedimentos licitatórios e contratos realizados;

c) observe as regras de contabilidade previstas na Lei n.º 4.320/1964, em especial à correção e transparência dos registros contábeis;

d) observe as disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993; e, ainda, determinando à atual gestão que:

1) transfira à SICME (gestora do FUNDEIC) os bens de caráter permanente registrados no Balanço Patrimonial;

2) não aceite como prova de inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade licitatória, documentos do tipo “Declaração de Exclusividade” fornecido por Prefeituras, Associações e entidades do gênero;

3) proceda à liberação de parcelas de recursos de convênio somente após manifestação do responsável pela análise de Prestação de Contas de Convênio quanto à regularidade das contas;

4) garanta a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir as impropriedades detectadas; e,

5) observe as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabeleceu as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Em razão de que, se constata falhas no cumprimento de parte do Acórdão mencionado, principalmente a que se refere a prazo, ainda que, parte se refere a recomendações, mantenho a irregularidade.

3.1. FB 13. Peça de Planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal). Item 3.3.1-A (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

A defesa se manifestou da seguinte forma:

Com base no FIP 729 (12/2011 anexo) demonstramos:

Receita orçada R\$ 38.162.155,00

Receita efetivamente arrecadada R\$ 34.584.449,20

Receitas correntes R\$ 4.381.153,87

Reversão de saldo receita corrente R\$ 12.728.313,33

Receita líquida R\$ 17.474.981,82

Desta forma, não consideramos que houve falha no processo de planejamento orçamentário, uma vez que a receita efetivamente arrecadada representou 90,62% da receita prevista, nem tampouco houve perdas de receitas inicialmente fixadas, visto que no que concerne a reversão de saldos para atender a necessidade de caixa, a SEFAZ, gestora do sistema financeiro estadual, está autorizada a utilizar o saldo de recursos financeiros de qualquer órgão ou entidade, inclusive Fundos do Poder Executivo, resguardando os direitos dos órgãos cedentes dos recursos, quando o Tesouro utilizar essa prerrogativa (LC 360/2009, Capítulo III, art. 7º, parágrafo único). Quanto aos repasses efetuados À SICME, também foram legalmente autorizados (Lei nº8.938/2008), art. 2º, § 4º - a SICME poderá utilizar dos recursos arrecadados para despesas de manutenção).

A defesa juntou aos autos os seguintes documentos:

–FIP 729, às fls. 489/491 TCE;

–Contingenciamento do orçamento, às fls. 493-TCE;
–Lei nº8.938 de 22/07/2008, às fls. 494/497-TCE;

A própria defesa reconheceu a transferência de saldo de R\$ 12.728.313,33 para a Conta Única do Estado de Mato Grosso, assim sendo, este valor não pode ser considerado no cômputo da razão receita prevista/receita arrecadada, uma vez que o saldo foi transferido e não utilizado pelo Fundo.

Quanto aos repasses efetuados à SICME, assiste razão ao gestor, ao afirmar que as transferências efetuadas à SICME no montante de R\$ 4.381.153,87 foram legalmente autorizados pela Lei nº 8.938/2008. Portanto, pode-se excluir o valor do cálculo receita prevista/receita arrecadada.

Porém, a receita arrecadada no exercício, excluindo-se a transferência para a Conta Única, correspondeu a apenas 57,27% da previsão, em função dos ditames da Lei Complementar nº 360/2009.

Mesmo retirando os valores correspondentes às transferências para a Conta Única e para a SICME, continua evidente a falha no planejamento orçamentário. Assim, permanece o apontamento.

Pedro Jamil Nadaf
Secretário do FUNDEIC - exercício de 2011
Nelson Bom Despacho Nunes Neto
Gerente de Contrato

5.1. HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 5.2.. (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

A defesa informou que todos os contratos administrativos fiscalizados estão previstos expressamente em cláusulas, e não em portaria publicada no DOE, atendendo o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda justificou que estará intensificando a atuação e orientação, sobre as responsabilidades e acompanhamento das exigências impostas contratualmente tanto ao gestor/fiscal, quanto aos setores de apoio logístico e financeiro.

A defesa juntou no processo às fls. 501/507-TCE cópia de alguns documentos contratuais, quais sejam:

– *Contrato nº 02/2011/FUNDEIC/SOE, com designação do servidor Ênio de Oliveira “(...) que dentre outras, a incumbência de solicitar junto à Contratada o afastamento*

ou a substituição de profissional que considere ineficiente, incompetente, inconveniente ou desrespeitoso com pessoas da Administração do Contratante ou terceiros ligados ao serviço”.

– Contrato n °03/2010/FUNDEIC/SOE, cujo objeto versa sobre a locação de imóvel NÃO RESIDENCIAL de pessoa física. Consta apenas a primeira página do referido contrato, assinado no exercício de 2010, cuja análise não cabe a este exercício. Também não há menção ao nome do servidor responsável pela fiscalização do contrato, como se vê às fls. 503-TCE. Em outro documento, Portaria Interna n ° 09/GS/2010/SICME, de 14/06/2010, designa a servidora Viviane Santana Orlatto, para exercer as competências de fiscal do Contrato n °03/2010/FUNDEIC/SOE.

– Contrato n °04/2010/FUNDEIC/SOE. Ambos instrumentos tratam de documentos que não são objeto de análise nesta oportunidade.

– Contrato n ° 01/2011/FUNDEIC/SOE, com designação do servidor Hércules Pereira Giuliane, “ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de execução e que de tudo dará ciência ao Contratante”.

Assim, ao contrário do informado pela defesa, não foram juntados os relatórios pormenorizados, que deveriam estar anexos aos referidos processos administrativos, conforme dispõe o § 1º do artigo 67, da Lei n ° 8.666/1993, tampouco documentos que respaldassem seus argumentos.

Na ocasião da vistoria “in loco” foram realizadas pela equipe técnica, entrevistas com alguns fiscais de contratos, onde foi constatada a fragilidade de suas atribuições, pois não as conhecem, não atuam como tal, bem como não têm conhecimento dos termos do contrato.

Esses fatos desdobram-se em inúmeras consequências como: o fiscal desempenha papel de mero atestador de notas fiscais, pois, a conferência dos valores dos pagamentos com o estipulado no contrato é deixada de lado, bem como, a garantia de recebimento do objeto nos termos exigidos no contrato.

De acordo com os argumentos explicitados, entendo que não há fiscalização efetiva dos contratos, portanto a irregularidade permanece.

<p>Pedro Jamil Nadaf Secretário do FUNDEIC - exercício de 2011 Therezinha Gonçalves Bezerra Silva Coordenadora de Planejamento – Coordenadora de Planejamento (responsável pelo convênio)</p>

instrumentos congêneres relativos aos Convênios nº 04/2011; nº 06/2011; nº 07/2011 e nº 02/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3. (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) REINCIDENTE

A defesa alegou que embora exista uma definição quanto a regra de liberação de recursos na Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, o gestor administrativo dentro de suas prerrogativas de conveniência e oportunidade e dentro do que preceitua a própria lei, poderá exercer o poder de discricionariedade, ou seja, praticar atos dentro da lei e que de uma certa forma não traga nenhum prejuízo ao erário.

Trouxe a baila também os reflexos da crise financeira internacional e seus desdobramentos na arrecadação do Estado de Mato Grosso que afetou o fluxo financeiro de caixa da Secretaria de Fazenda – SEFAZ. Assim, os convênios de nºs. 002, 004, 006 e 007/2011, citados pela equipe técnica às fls. 367/372-TCE, tiveram a liberação de recursos posterior às datas de solicitação, em detrimento do cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

De acordo com a manifestação da defesa, a execução dos convênios mencionados no relatório preliminar (Convênio nº 02/2011, nº 06/2011 e nº 07/2011) teve a liberação de recursos posterior às datas de solicitação de pagamento, em detrimento do cronograma estabelecido.

Os argumentos apresentados não procedem, visto que os repasses de recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetos dos respectivos convênios, não obedeceram os prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso, constante nos respectivos Planos de Trabalho previamente aprovados, contrariando o disposto no artigo 20, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/09.

Cabe lembrar que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

Ressalta-se que tal instrumento deve ser observado pelos gestores públicos em atendimento ao princípio da legalidade, consagrado pelo *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, não cabendo, portanto, discricionariedade por parte do gestor, da sua aplicabilidade.

Destaca-se ainda que as contas anuais de gestão do FUNDEIC

relativas ao exercício de 2010, foram julgadas regulares, com recomendações, determinações legais e multa no dia 14/06/2011.

Com relação aos convênios, além das irregularidades apontadas e multas aplicadas aos gestores, o Senhor Luiz Henrique Lima, Auditor Substituto de Conselheiro votou ainda no sentido de:

“**Recomendar** ao gestor do FUNDEIC e demais responsáveis para que:

1º) estructurem o Setor de Convênios, tanto no sentido de qualificar os servidores, como no de estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foi encontrado um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pelo FUNDEIC é bastante significativo;

Determinar ao gestor do FUNDEIC e demais responsáveis, desde logo advertindo-os de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno, que:

c) procedam à liberação de parcelas de recursos de convênio somente após manifestação do responsável pela análise de Prestação de Contas de Convênio quanto à regularidade das contas;

e) observem as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual. ”

Diante do exposto, ficou comprovado que as recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não foram obedecidas, visto que tais irregularidades se repetiram no exercício de 2011. A justificativa quanto a crise internacional não se aplica, pois essa crise jamais interferiu na arrecadação do Estado. É uma justificativa muito frágil. Portanto, a **irregularidade permanece**.

6.2. IG 03. Não observância das regras de execução de prestação de contas relativa ao Convênio nº 23/2011 (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997) Item 5.3. (Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) REINCIDENTE

Com relação a esse item, a defesa justificou que muito embora exista

uma definição quanto à regra de liberação de recursos na Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/2009, o gestor administrativo dentro de suas prerrogativas de conveniência e oportunidade e dentro do que preceitua a própria lei, poderá exercer o poder de discricionariedade, ou seja, praticar atos dentro da lei e que de uma certa forma não traga nenhum prejuízo ao erário.

A defesa também destacou que a liberação dos recursos correspondentes às parcelas, ocorreu em atraso devido à indisponibilidade financeira, de modo que foi necessário efetuar os pagamentos antes da análise da primeira prestação de contas. Sendo assim, o gestor público tomou providências no sentido de efetivamente resolver o problema abordado, ou seja, foram tomadas as medidas de análise, tanto que o processo foi encaminhado para abertura de tomada de contas especial.

Com base nas justificativas apresentadas, a defesa entende que o administrador buscou solucionar o problema, e deu eficácia ao seu ato praticado.

A argumentação da defesa de que *“a liberação dos recursos correspondentes às parcelas ocorreu em atraso devido à indisponibilidade financeira, e que por esse motivo foi necessário efetuar os pagamentos antes da análise da primeira prestação de contas”* não procede, tendo em vista que o § 2º do artigo 20 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/09, estabelece:

“Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente. (g.n)

Contudo, restou comprovada a liberação da terceira parcela do Convênio n° 23/2011 sem apresentação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada.

Vale destacar também que o Convênio n° 23/2011 não consta cadastrado no Sistema Sigcon, contrariando novamente as normas estabelecidas no art. 39 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/09, conforme transcrição abaixo:

Art. 39 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser

analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon.

Mais uma vez, comprova-se a desatenção ao Acórdão nº 2.185/2011 TCE, que efetuou recomendações ao Setor de Convênios, mencionadas no item anterior. Diante das considerações acima, **a irregularidade permanece**, pois nada ficou comprovado.

Por outro lado, analisando o desempenho do Fundeic, mencionado nas contas de governo do exercício de 2011, Processo nº 6.736-9/2012, constato que a Secex não se manifestou a respeito. Por sua vez, e em razão de haver constatado naquelas contas, indícios de irregularidades na concessão de incentivos fiscais e baixo desempenho na cobrança dos empréstimos do Fundeic, torna-se necessária a instauração de Representação Interna para melhor analisar essas questões.

Portanto, por tudo o que foi exposto, e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.813/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC, exercício de 2011, gestão do **senhor Pedro Jamil Nadaf**, tendo como corresponsável o senhor Cleber Benedito Metello, contador inscrito no CRC/MT sob o nº 006362/O-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Afastar a irregularidade descrita no subitem 1.1, das referidas contas;

III – Aplicar multa ao senhor Pedro Jamil Nadaf, secretário do FUNDEIC, exercício de 2011, no valor correspondente a **82 UPFs-MT**, em razão das irregularidades mencionadas nos **subitens 2.2, 3.1, 5.1, 6.1 e 6.2**, – da fundamentação deste voto, sendo **11 UPFs-MT** para cada um dos subitens 3.1 e 5.1 e **20 UPFs-MT** para cada um dos subitens 2.2, 6.1 e 6.2, com fundamento no artigo 6º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

IV – Aplicar multa ao senhor Nelson Bom Despacho Nunes Neto, gerente de contrato do FUNDEIC, exercício de 2011, o valor correspondente a **11 UPFs-MT**, em virtude da irregularidade constante no subitem 5.1, com fundamento no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

V – Aplicar multa à senhora Therezinha Gonçalves Bezerra Silva, coordenadora de planejamento do FUNDEIC, exercício de 2011, o valor correspondente a **40 UPFs-MT**, em razão das irregularidades constantes nos subitens 6.1 e 6.2, com base no artigo 6º, inciso, II, alínea “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

As multas aplicadas aos responsáveis são de acordo com o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, inciso II, alínea “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007.

VI - Determino ainda que:

a) o gestor responsável observe as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

b) à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a instauração de representação de natureza interna para análise do desempenho do FUNDEIC, em razão de indícios de irregularidades na concessão de incentivos fiscais e baixo desempenho na cobrança dos empréstimos do FUNDEIC, de acordo com os fundamentos expostos na decisão nº 5/2012, do dia 5/6/2012, Processo nº 6.736-9/2012 que emitiu parecer prévio nas contas anuais do governo estadual, exercício de 2011.

VII – Recomendar ao gestor e responsáveis que:

a) adotem providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE;

b) se atenham às regras de planejamento orçamentário e de controle público de execução orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República;

c) observem as regras da Lei de Licitações e Contratos;

d) observem as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhes couber.

É como voto.

Cuiabá, 27 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator